



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.727220/2017-39
ACÓRDÃO	1101-002.124 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLENO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO.

A base de cálculo do imposto e do adicional, no caso de tributação pelo lucro presumido, em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual fixado na legislação sobre a receita bruta auferida no período de apuração.

No caso da prestação de serviço de locação de mão de obra, a receita bruta corresponde ao preço dos serviços prestados, que consiste no valor total contratado e faturado. Não há previsão legal para exclusão da base de cálculo para apuração do lucro presumido dos valores pagos a título de salários e encargos sociais relativos aos trabalhadores temporários colocados à disposição dos tomadores de serviços.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. INAPLICABILIDADE.

O princípio constitucional da vedação ao confisco é aplicável apenas aos tributos ou contribuições, não guardando relação com as penalidades. Não existe caráter confiscatório na multa de ofício prevista na legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 25 de março de 2026.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Corrêa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão da 3ª Turma da DRJ/FNS, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com a inclusão de multa qualificada, nos seguintes termos:

Tributo	Principal	Juros de Mora	Multa Proporcional	Total
IRPJ	2.253.116,26	1.044.077,31	1.689.837,18	4.987.030,75
CSLL	630.121,96	291.945,75	472.591,46	1.394.659,17
COFINS	58.861,23	27.578,91	44.145,89	130.586,03
PIS/PASEP	12.755,61	5.976,56	9.566,67	28.298,84

2. Depreende da acusação fiscal, que o contribuinte é uma empresa de locação de mão-de-obra temporária optante pelo lucro presumido, tendo sido autuada por insuficiência na determinação das bases de cálculo de certos tributos federais, posto que a contribuinte excluía das referidas bases de cálculo o valor referente aos itens "reembolsáveis", oferecendo à tributação os valores correspondentes às taxas de administração cobradas.
3. Em síntese, o relatório fiscal assim descreveu o caminho da autuação:

4. O sujeito passivo atua na atividade social de prestação de serviços de locação de mão de obra temporária. Nessa condição, tanto na Matriz (Jaboatão dos Guararapes/PE) como na Filial (Natal/RN) emite notas fiscais discriminando os serviços prestados em itens designados: "reembolsáveis e "taxas". Nas citadas notas destacam-se, ainda, os registros de percentuais e ou respectivos valores de retenções do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS previstos na legislação pertinente.

5. A conciliação entre as notas fiscais e a sua contabilização na ECD transmitida ao SPED, permite afirmar que o sujeito passivo, equivocadamente, não escriturou como receita auferida os itens "reembolsáveis" retrocitados, mas tão somente os itens "taxas" inscritos naquelas notas. Assim, concluiu-se que a receita bruta mensal escriturada consistiu apenas no montante dessas "taxas", decorrendo daí a constatação de ocorrência da infração de omissão de receitas por conta desses itens "reembolsáveis" não escriturados. Por outro lado, os valores retidos dos IRPJ/CSLL/PIS/COFINS observados na escrituração demonstram que os mesmos foram calculados com base na integralidade dos itens "reembolsáveis e taxas" de cada nota fiscal, e não apenas nos valores das "taxas".

6. No cômputo dos montantes mensais das receitas omitidas foram levados em consideração os totais dos valores contábeis extraídos dos Livros de Registro de Serviços da Matriz, competências: Jan/Mar (Parte 1); Abr./Jun. (Parte 2); Jul/Set (Parte 3); e Out/Nov./2013 (Parte 4) (DOC. 05). mais o valor obtido da relação das notas fiscais eletrônicas (NFS-e) nº 001 a 260 emitidas pela Matriz, competência Dez/2013 (DOC. 06). extraído da planilha intitulada RECEITA BRUTA DA MATRIZ, compreendidos, aí, em todas as competências, os itens "reembolsáveis" e "taxas".

7. Ainda, nesse cálculo de receitas omitidas, foram considerados os totais dos serviços extraídos dos Livros de Registro de Serviços da Filial, competências Jan a Nov./2013 (DOC. 07) mais o valor obtido da relação das notas fiscais eletrônicas (NFS-e) nº 493 a 498 emitidas pela Filial, competência Dez/2013 (DOC. 08). extraído da planilha intitulada RECEITA BRUTA DA FILIAL, compreendidos aí, em todas as competências, os itens "reembolsáveis" e "taxas".

8. Por último, considerando conjuntamente todos esses valores mensais de receita de serviços relativos a Matriz e a Filial explicitados nos itens 6 e 7 acima, e deles subtraindo a parcela pertinente escriturada na ECD, chegou-se aos valores mensais de receitas omitidas no ano de 2013, cuja sistemática de cálculo encontra-se demonstrada na planilha intitulada RECEITAS BRUTAS EM GERAL (DOC. 09).

4. Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, os seguintes pontos:
5. Em primeiro lugar, o fato de a fiscalização não ter considerado as alegadas receitas que foram devidamente declaradas, o que fez com que considerasse que a TOTALIDADE das receitas não tinham sido escrituradas e nem declaradas

ao Fisco. Logo, contesta que a multa não poderia ter sido agravada para 75% (setenta e cinco por cento) sem considerar as receitas já declaradas.

6. Em segundo lugar, ao considerar a totalidade das notas fiscais emitidas pela Recorrente como sendo objeto de tributação, terminou por considerar as notas fiscais de REEMBOLSOS DE DESPESAS na composição da base de cálculo dos tributos federais, contrariando as orientações da Receita Federal proferida contra a Recorrente, nos Autos do Processo Administrativo n.º 19647.004999/2006-92, já anexado aos autos.
7. Em terceiro lugar, o Auditor Fiscal não considerou que quando os serviços prestados pela Recorrente envolverem o fornecimento de materiais, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL objeto do presente questionamento, passem a ser apuradas mediante a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços com emprego de materiais, respectivamente.
8. Em quarto lugar, o Auditor Fiscal não considerou que quando a Recorrente atua apenas intermediando mão-de-obra que não se enquadra na condição de empregados, ou seja, aqueles trabalhadores enquadrados no FPAS 655, a base de cálculo deve ser restrita a sua comissão pela intermediação desses trabalhadores, nos termos da Súmula/STJ n.º 524.
9. Em quinto e último lugar, o Auditor Fiscal aplicou multa com efeito confiscatório, prática vedada pelo ordenamento jurídico tributário.
10. A DRJ entendeu pela manutenção integral do lançamento tributário, ementando, resumidamente, da seguinte forma:

LUCRO PRESUMIDO. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO.

BASE DE CÁLCULO.

Nos termos da Lei nº 6.019, de 1974, e respectivo regulamento, a empresa de trabalho temporário é a empregadora dos trabalhadores temporários e devedora dos respectivos salários, e não a tomadora. Desse modo, integra sua receita bruta o valor total do preço contratado com a tomadora da mão-de-obra, sem quaisquer abatimentos.

11. Irresignada, a recorrente suscita a nulidade dos autos de infração, sob o argumento do fato de a fiscalização ter considerado a totalidade das receitas e não tinham sido escrituradas e nem declaradas ao Fisco, o que, segundo alegado, não retrata a veracidade dos fatos e não demonstra clareza na atuação.

DA DESCONSIDERAÇÃO DAS RECEITAS QUE FORAM ESCRITURADAS E DECLARADAS – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:

12. De acordo com a peça recursal, “o Auditor Fiscal considerou que a totalidade das receitas auferidas teriam deixado de ser declaradas, o que não corresponde à realidade dos fatos. A receita que a Impugnante entende ser tributável, foi devidamente escriturada e declarada para a Receita Federal do Brasil – RFB, conforme seria facilmente observado pela Impugnante caso tivesse analisado as informações prestadas nos documentos fiscais analisados pela fiscalização, nas Dacon, EFD’s, e na própria DIPJ, o que não foi levado em consideração pelo Auditor Fiscal.”
13. Neste caso, alega a ausência de clareza por parte da autoridade fiscal, suscitando a nulidade dos autos de infração.

DA DECISÃO PROFERIDA PELA PRÓPRIA RECEITA FEDERAL QUANTO À TRIBUTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DE REEMBOLSO DE DESPESAS:

14. O sujeito passivo questiona a utilização da totalidade das notas emitidas na apuração da base de cálculo e informa que essa prática estaria em desacordo com orientações recebidas da própria Secretaria da Receita Federal constantes no Processo Administrativo nº 19647.004999/2006-92, suscitando o cancelamento dos autos de infração.

DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DISTINTA DAQUELA PREVISTA EM LEI – NULIDADE DOS AUTO DE INFRAÇÃO RELATIVOS AO “IRPJ” E “CSLL”:

15. Assim, alega a nulidade, por não ter considerado a base de cálculo reduzida para fins de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (12%) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (8%), o que implicou na apuração da base de cálculo majorada (32%).

A BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS

16. Alega a Recorrente que presta os seus serviços na condição de empresa gerenciadora de mão de obra, fomentando-as e colocando-as à disposição das tomadoras de serviços.
17. Assim, menciona que este conjunto de atribuições configura a prestação do serviço que as gerenciadoras desempenham. Porém, no que se refere às remunerações e contribuições sociais concernentes aos terceiros vinculados à relação contratual, cumpre ressaltar que as referidas empresas não possuem nenhum tipo de participação, pois destes valores não fazem uso, atuando apenas no seu repasse, podendo, em caso de não os repassar, serem enquadradas penalmente, por crime de apropriação indébita.
18. Explicita que a incidência do tributo, no concernente ao valor total da nota (taxa de agenciamento, encargos sociais e salários dos terceiros/trabalhadores), poderia vir a ocorrer no caso do seguimento de prestação de serviços em geral,

pois independentemente de quem presta o serviço, será remunerado, e mais, todo o valor adquirido é incorporado ao patrimônio da Empresa, diferentemente do que acontece nas intermediações/agenciamentos de mão-de-obra. E acrescenta, os serviços prestados pelas empresas agenciadoras de mão-de-obra não se caracterizam como serviços de natureza comum, sendo necessário, uma análise minuciosa acerca da sua atividade.

DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE AO CASO SUB EXAMINE - “AGÊNCIAS DE EMPREGO” – NULIDADE:

19. Neste caso, a Recorrente afirma que é pessoa jurídica de direito privado que exerce a atividade de prestação de serviços, dentre os quais se incluem: a LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E TEMPORÁRIA de seus empregados; o AGENCIAMENTO/INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA de não-empregados.
20. “Entende a Recorrente, quando realiza a atividade de agenciamento de mão-de-obra não-empregada (FPAS 655), não pode contabilizar como sendo sua receita os valores pertencentes aos trabalhadores, posto que nesta operação, a Recorrente auferir apenas os resultados obtidos em conta alheia, sua comissão, pelos serviços prestados, nos termos previstos no art. 31 da Lei n.º 8.981/95.
21. Ora, se todos os trabalhadores locados a terceiros fossem seus empregados, não restam dúvidas de que a receita bruta deveria compreender o valor total auferido pela Recorrente, independentemente da denominação e escrituração contábil.
22. Mas isto não ocorre, quando a Recorrente LITERALMENTE agencia a mão-de-obra, de terceiros que não compõem o seu quadro permanente e que nos termos determinados pela própria Previdência Social devem ser enquadrados no FPAS 655.
23. Pensar o contrário, seria inviabilizar totalmente o exercício da atividade de AGENCIAMENTO de pessoas, posto que nestes casos, as empresas são remuneradas por um valor simbólico a título de comissão por esta intermediação, via de regra 15% (quinze por cento) do valor do pagamento dos trabalhadores agenciados, não podendo presumir que 32% do valor das remunerações e dos encargos sociais dos trabalhadores agenciados represente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos pela Recorrente.” DO AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (INTERMEDIÇÃO DE PESSOAS) E OS PRINCÍPIOS:
24. A defesa argumenta que a autoridade lançadora não teria observado os princípios norteadores do direito tributário da legalidade, tipicidade, igualdade, isonomia, vedação ao confisco, da capacidade contributiva e questiona

novamente a inclusão da totalidade das notas fiscais referentes ao agenciamento de mão de obra:

25. “Sendo assim, logo se vê que a base de cálculo dos tributos federais não deveria ser compreendida pelo somatório total dos valores brutos das suas notas fiscais, como vem sendo imposto pela Auditora Fiscal, mas sim, pelo valor que realmente representa a remuneração pela prestação de serviços por parte da Recorrente, ou seja, a Taxa Administrativa.
26. Não restam dúvidas de que a base de cálculo que vem sendo imposta pela Auditora Fiscal para determinar o valor dos tributos federais não condiz com a realidade da Recorrente, posto que, vem levando em consideração que a receita bruta é o somatório dos valores brutos das suas notas fiscais, sem levar em consideração a natureza jurídica das verbas que compõem cada nota fiscal.”

DA MULTA APLICADA

27. A recorrente alega que a multa aplicada tem efeito confiscatório, devendo ser afastada, citando diversas decisões judiciais no âmbito dos Tribunais Superiores.
28. Ao final, pleiteia:
29. Que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários acaso existentes, em consonância com o que estabelece o inciso III do art. 151 do CTN.
30. No mérito, pugna pelo total provimento ao presente recurso voluntário, de forma a reformar o Acórdão n.º. 07-42.067.
31. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roney Sandro Freire Corrêa**, Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

32. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.
33. Conforme consta, a intimação foi enviada ao contribuinte no dia 10.08.2018, por meio do seu domicílio tributário eletrônico (DTE).
34. Desta forma, é tempestivo o presente Recurso Voluntário protocolado em 24.08.2018, já que o prazo legal de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 se encerra em 10.09.2018.

35. Destaco, por fim, que o Recurso Voluntário tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários acaso existentes, em consonância com o que estabelece o inciso III do art. 151 do CTN, sendo desnecessário eventual decisão deste colegiado neste sentido.

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

36. Suscita a recorrente, “o Auditor Fiscal considerou que a totalidade das receitas auferidas teriam deixado de ser declaradas, o que não corresponde à realidade dos fatos. A receita que a Impugnante entende ser tributável, foi devidamente escriturada e declarada para a Receita Federal do Brasil – RFB, conforme seria facilmente observado pela Impugnante caso tivesse analisado as informações prestadas nos documentos fiscais analisados pela fiscalização, nas DACON’s, EFD’s, e na própria DIPJ, o que não foi levado em consideração pelo Auditor Fiscal.”

37. Neste caso, alega a ausência de clareza por parte da autoridade fiscal, suscitando a nulidade dos autos de infração.

38. Já adianto que a alegada nulidade não merece prosperar.

39. As garantias do contraditório e da ampla defesa, a vista do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, são inerentes ao processo administrativo, não ao procedimento administrativo fiscal, de caráter primordialmente inquisitório, de sorte que, tendo o lançamento sido instrumentalizado por auto de infração descrito de forma clara as infrações imputadas ao contribuinte, facultando-lhe plena defesa, não há se falar em nulidade do lançamento por cerceamento de defesa.

40. Cumpre analisar a alegação de nulidade do auto de infração inicial por inobservância das formalidades previstas no art. 10 do Decreto n. 70.235/72, já que não conteria descrição precisa da matéria tributável, indicando todas as infrações cometidas pela contribuinte-recorrente, comprometendo a clareza da autuação fiscal.

41. Nos termos do art. 9º do Decreto n. 70.235/72, "a exigência de crédito tributário" deve ser formalizada por auto de infração que deverão ser "instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos, e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito".

42. Não obstante, de acordo com o art. 10, III, do Decreto n. 70.235/72, o auto de infração deve conter, obrigatoriamente, a "descrição do fato", descrição essa que, naturalmente, há de permitir ao contribuinte identificar exatamente os fatos, as faltas que a Fiscalização considerou como ensejadoras da autuação.

43. Em suma, o que estabelecem referidos dispositivos, em sua condição de garantidores da eficácia do princípio da ampla defesa, é que não basta o auto de infração indicar o montante devido, mas também indicar, de forma clara e precisa, a metodologia de cálculo e elementos utilizados na apuração do crédito tributário.
44. Ademais, verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos previstos no Processo Administrativo Fiscal, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, na fase de instrução do processo, em resposta as intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.
45. Na hipótese dos autos, a peça acusatória veio instruída com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito, o que se verifica, sobretudo, por meio dos recursos de impugnação e voluntário, que atestou a plena compreensão do feito, o que o possibilitou de promover a sua defesa.
46. Dessa maneira, se revela totalmente improfícua sua alegação de nulidade, porque a apuração da infração foi feita com estrita observância das normas legais, não se vislumbrando qualquer possibilidade de acolher a nulidade levantada pela suplicante.

MÉRITO

47. As demais questões suscitadas pela recorrente em sede de Recurso Voluntário condizem com aspectos meritórios, que serão abarcados na sequência.
48. O primeiro ponto arguido pelo sujeito passivo questiona a utilização da totalidade das notas emitidas na apuração da base de cálculo e informa que essa prática estaria em desacordo com orientações recebidas da própria Secretaria da Receita Federal constantes no Processo Administrativo nº 19647.004999/2006-92, suscitando o cancelamento dos autos de infração.
49. Quanto a esse espectro, é importante destacar que o sujeito passivo promoveu a juntada aos autos documentos através dos quais é possível verificar que o Processo Administrativo citado pela contribuinte trata de cumprimento de decisão judicial que determinou a revisão de débitos parcelados e reconheceu “ao contribuinte o direito de recolher o PIS e COFINS apenas sobre os valores relativos à taxa de serviço, devendo ser desconsiderados os valores relativos aos pagamentos de salários do pessoal contratado, encargos sociais e reembolsos de despesas diversas.

50. Ademais, o processo em epígrafe refere-se a pedido de retificação de débitos a título de PIS e COFINS, que se encontravam consolidados no PAES, referentes a fatos geradores ocorridos antes da vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03.
51. Neste caso, o presente processo, como já mencionado, refere-se a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2013, ou sejam, fatos muito posteriores à vigência das Leis nº 10.637/02 e 10833/03.
52. Desta forma, não que se falar em cancelamento dos autos de infração.
53. Na sequência, a recorrente pleiteia a nulidade, por não ter considerado a base de cálculo reduzida para fins de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (12%) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (8%), o que implicou na apuração da base de cálculo majorada (32%).
54. Como a recorrente apenas reproduziu os argumentos da peça impugnatória, adoto, pelas razões de decidir, os mesmos fundamentos abarcados pelo julgamento de piso, acrescentando diversos outros pontos:
55. Vejam, o contribuinte fez a sua opção pelo regime de apuração do lucro presumido. Com efeito, o art. 518 do RIR/99 determina que no caso de apuração pelo lucro presumido, a base de cálculo é a receita bruta auferida no período de apuração. E o art. 519, explica que a receita bruta é aquela do art. 224:
- Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).
- Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único). A legislação determina que o faturamento e/ou, a receita é a soma de todos os valores recebidos pela empresa locadora de mão de obra, inclusive taxa de administração e os demais encargos recebidos pela contratante, no caso em tela, o faturamento do contribuinte é o valor o qual foi contratada a prestação de serviço e a locação de mão de obra.
56. Como se trata de optante pelo Lucro Presumido, sistema segundo o qual o valor do IRPJ e da CSLL é definido presumindo o lucro a partir da receita, os custos, despesas e encargos são irrelevantes para determinação daqueles tributos, diferentemente do que ocorre com as empresas que apuram o IRPJ e a CSLL segundo as regras o Lucro Real.
57. Desta forma, ao optar por este regime, a pessoa jurídica aceita tacitamente que seu “lucro”, para fins de tributação, terá uma base fixada por lei e poderá não

ser a base “efetiva” que seria obtida, caso possuísse escrituração de acordo com as normas contábeis e adotasse a sistemática do “Lucro Real”, que não foi o caso.

58. Constituindo receita da empresa de trabalho temporário a totalidade do preço recebido, correta é a exigência sobre as diferenças entre a receita declarada e os valores escriturados no Livro Registro de Serviços.

59. A respeito da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico sobre os casos envolvendo locação de mão de obra, no REsp 1141065/SC sob o rito dos recursos representativos de controvérsia (“recursos repetitivo”), decisões que vinculam este Colegiado, na análise da base de cálculo de PIS e de Cofins das empresas locadoras de mão de obra, assim consta no voto do Ministro Relator Luiz Fux:

A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.

[...]

In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão de obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

60. Assim, nos termos da norma tributária e entendimento jurisprudencial, a receita bruta das empresas locadoras de mão de obra temporária é o valor total faturado e não parte dela.

61. Diante de todo o exposto, conclui-se que a autoridade lançadora efetuou corretamente o lançamento ao aplicar a alíquota de 32% na apuração das bases de cálculo e também ao incluir os valores totais das notas fiscais tendo em vista sua opção pela modalidade do lucro presumido.

62. No tocante a multa aplicada, a recorrente se vale do Princípio do Não Confisco, o que não a socorre.

63. É inaplicável no caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, pois este tem relação com os tributos ou contribuições e não com as penalidades decorrentes da inadimplência, cujo caráter agressivo tem por escopo compelir o

contribuinte a efetuar o recolhimento dentro do prazo legal e evitar que o mesmo pratique atos lesivos à coletividade’.

64. Além disso, é de se ressaltar que o princípio do não confisco destina-se ao legislador. Ao aplicador e intérprete cumpre tão somente aplicar a lei no mundo jurídico vigente. Essa discussão passaria, necessariamente, por um juízo de constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, no caso, o artigo 13 da Lei 9.065/95 e o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, matéria esta de exclusiva competência do Poder Judiciário.
65. Logo, não merece guarida a arguição impugnativa sobre o caráter confiscatório da multa aplicada...” No que se refere, ainda, a multa de ofício aplicada no percentual de 75% e sobre a alegação de sua inconstitucionalidade, por representar confisco, deve-se ter presente que a penalidade em questão possui o devido embasamento legal, consignado nos demonstrativos de multa e juros de mora, e que o processo fiscal não é meio adequado para discussão acerca de inconstitucionalidade, porque a autoridade administrativa não tem competência para tanto, motivo suficiente para que não se tome conhecimento dessa alegação. Estando a lei que instituiu a penalidade em vigor, art.44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996 e alterações, a autoridade administrativa deve cumpri-la e fazer com que seja cumprida.
66. Ressalte-se que os princípios constitucionais (no caso, o da vedação ao confisco) destinam-se ao legislador. Ao aplicador e intérprete cumpre somente aplicar a lei vigente. Essa discussão passaria, necessariamente, por um juízo de constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, matéria essa de exclusiva competência do Poder Judiciário.

DISPOSITIVO

67. Diante de todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitando às preliminares e quanto ao mérito, lhe negar provimento.
68. É como voto.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Corrêa